



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Desembargador Luiz Carlos Gabardo

Órgão Julgador : Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relator : DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO

: 0061996-80.2020.8.16.0000 IncResDemRept

Classe Processual : Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

requerente(s) : Desembargador relator da 4ª Câmara Cível do TJPR

requerido(s) :

I – Conforme se infere do mov. 56.1, o presente IRDR, suscitado pelo Desembargador Abraham Lincoln Calixto, relator do Agravo de Instrumento NPU 0031573-40.2020.8.16.0000, foi admitido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, mediante acórdão datado de 11/02/2022:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB Nº 00859-66.2014.8.16.0046 E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. INCIDENTE SUSCITADO POR PARTE LEGÍTIMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ARTIGOS 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 298 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE O TEMA EM DISCUSSÃO. TEMÁTICA DEBATIDA QUE TRADUZ MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA, DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DAS SEGUINTEs QUESTÕES JURÍDICAS: A) SE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DA AÇÃO DECLARATÓRIA SOB Nº 00859-66.2014.8.16.0046 DELIMITOU OU NÃO A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARAPOTI; B) SE A QUESTÃO RELACIONADA À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PODE SER ALEGADA E DEBATIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; C) COMO DEVE SER COMPOSTA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. IRDR ADMITIDO” (TJPR - Órgão Especial - 0061996-80.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 14/02/2022).



No mov. 72.1, a então relatora, Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, determinou, entre outras providências, a “*suspensão de todos os processos individuais e coletivos em trâmite no Estado do Paraná, em primeiro e segundo graus de jurisdição, que versem sobre o tema objeto deste IRDR*”.

Posteriormente, na decisão de mov. 89.1, de 18/08/2022, ordenou “*a notificação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Arapoti – Sindserv, entidade representativa dos servidores públicos daquela urbe*”, a fim de que apresentasse manifestação sobre a matéria em discussão.

Todavia, de acordo com comprovante de mov. 98.2, juntado aos autos em 22/04/2024, o AR (aviso de recebimento) retornou negativo, com o apontamento de que o endereço indicado não existe.

Redistribuídos os autos sob minha relatoria, por prevenção em razão de sucessão (mov. 102), vieram-me conclusos.

II– Cabe observar, neste momento: **a)** o escoamento do prazo de suspensão dos processos individuais e coletivos, em trâmite no Estado do Paraná, que versam sobre o tema objeto deste IRDR, determinado na decisão de mov. 72.1 (artigos 980 e 982, do CPC); **b)** o longo lapso temporal em que este feito permaneceu indevidamente paralisado; **c)** a necessidade de notificação do *amicus curiae*, ordenada no mov. 89.1, e de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça sobre o mérito do IRDR; e, por fim, **d)** que a disparidade dos entendimentos manifestados pelos órgãos fracionários desta Corte, para a mesma questão de direito, é capaz de colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica.

Nesse cenário, impõe-se **prorrogar o sobrestamento** de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado do Paraná que versem sobre a matéria objeto do IRDR, pelo período de 09 (nove) meses, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 980, do CPC.

III –Procedam-se às comunicações necessárias.



IV –Ante o teor da certidão de mov. 98.1, **notifique-se o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Arapoti – Sindserv**, na Rua Moisés Lupion, n.º 222, Centro, Arapoti /PR, CEP 84990-000, para que, querendo, habilite-se nos autos e manifeste-se sobre a matéria em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

LUIZ CARLOS GABARDO

Desembargador

